

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

 Processo TCM nº **07584e24**

 Exercício Financeiro de **2023**

 Prefeitura Municipal de **CAMPO ALEGRE DE LOURDES**
Gestor: Enilson Marcelo Rodrigues da Silva
Relator Cons. Paulo Rangel
PARECER PRÉVIO PCO07584e24APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES. EXERCÍCIO DE 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de CAMPO ALEGRE DE LOURDES, Sr. Enilson Marcelo Rodrigues da Silva, exercício financeiro 2023.

QUADRO RESUMO

Município:	CAMPO ALEGRE DE LOURDES		
Entidade:	Prefeitura Municipal de Campo Alegre de Lourdes		
Contador:	ERONDINO SANTOS SILVA JUNIOR	CRC/BA	BA-027 nº676/O-9
Data de Ingresso do Processo:	01/04/2024	Processo e-TCM	07584e24
Exercício:	2023		

RESPONSÁVEIS

Responsável	Inicio	Fim
ENILSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA	01/01/2021	31/12/2024

HISTÓRICO DE JULGAMENTOS NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS

Exercício	Processo e-TCM	Acórdão	Gestor
2019	07119e20	Aprovada com ressalvas	ENILSON MARCELO R. DA SILVA
2020	09915e21	Rejeitada	ENILSON MARCELO R. DA SILVA
2021	11896e22	Aprovada com ressalvas	ENILSON MARCELO R. DA SILVA
2022	07669e23	Aprovada com ressalvas	ENILSON MARCELO R. DA SILVA





I RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Campo Alegre de Lourdes**, concernentes ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade do **Sr. ENILSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 07584e24, cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspetoria Regional a que o município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Prestação de Contas Anual- RPCA, elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedida a distribuição do processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 795, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 20/09/2024.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na pasta **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Registre-se, que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas. Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.”

II FUNDAMENTAÇÃO

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de



Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

As Leis Municipais de nº **555** de 30/11/2021, de nº **559** de 14/10/2022 e de nº **560** de 14/12/2022, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2022/2025, as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$95.995.692,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$74.790.270,00 e de R\$21.205.422,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do superavit financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação;
- d) Decorrentes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo;
- e) Decorrentes da anulação da Reserva de Contingência.

Por meio do Decreto nº 096/2022, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2023, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 095/2022 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2023. Todavia, não consta nos autos o Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2023.

Em resposta, o Gestor encaminha o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD com a referida publicação (docs. 256/e-TCM). **Adverte-se** ao Gestor para o envio tempestivo da referida documentação para análise desta Corte de Contas.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Mediante decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$167.506.368,29**, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme dados declarados pela gestão, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$159.621.705,81, sendo R\$94.589.126,86 por anulação de dotações, R\$19.000.000,00 por superavit financeiro e R\$46.032.578,95 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme dados declarados pela gestão, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$467.343,41, todos por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023. Os créditos adicionais especiais abertos **estão dentro do limite** estabelecido pelas Leis nºs 571/2023 e 573/2023.

CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foi identificada abertura de Créditos Extraordinários no exercício em exame.

POR ANULAÇÃO

Conforme dados declarados pela gestão, foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no montante de R\$94.589.126,86, que **estão dentro do limite** estabelecido pela LOA.

POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Conforme dados declarados pela gestão, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$46.032.578,95, **dentro do limite** estabelecido pela LOA.

POR SUPERAVIT FINANCEIRO

Conforme dados declarados pela gestão, foram abertos créditos adicionais por superavit financeiro no montante de R\$19.000.000,00, que **estão dentro do limite** estabelecido pela LOA.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD

Conforme dados declarados pela Gestão, foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$7.497.319,07, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2023, conforme decretos.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS





BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2023, o município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$138.374.237,90 e uma Despesa Executada de R\$155.216.467,47, demonstrando um **deficit orçamentário de execução de R\$16.842.229,57, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

O Gestor não se manifestou acerca deste apontamento. Cabe aduzir que o deficit corresponde a 12,17% da receita arrecadada, devendo o Gestor, doravante, buscar o equilíbrio das contas públicas, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento, permanecendo, portanto, o apontamento realizado pela análise da área técnica.

BALANÇO FINANCEIRO

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	R\$ 138.374.237,90	Despesa Orçamentária	R\$ 155.216.467,47
Transferências Financeiras recebidas	R\$ 53.035.671,94	Transferências Financeiras concedidas	R\$ 53.035.671,94
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 18.098.318,87	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 15.621.302,36
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 186.389,59	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.184.802,88
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 8.596,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 60.000,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 17.903.333,28	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 14.376.499,48
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 21.153.209,48	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 6.787.996,42
TOTAL	R\$ 230.661.438,19	TOTAL	R\$ 230.661.438,19

Registra o Relatório Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Anexo 14, no exercício de 2023 apresentou os seguintes valores:

SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL							
ATIVO	2023	2022	VAR	PASSIVO	2023	2022	VAR
Ativo Circulante	R\$ 6.905.392,71	R\$ 21.220.605,77	-67,46%	Passivo Circulante	R\$ 4.183.897,78	R\$ 5.242.808,83	-20,20%
Ativo Não Circulante	R\$ 87.057.462,27	R\$ 76.275.045,10	14,14%	Passivo Não Circulante	R\$ 13.593.037,33	R\$ 5.521.815,60	146,17%
SÍNTESE DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES							
ATIVO (I)			PASSIVO (II)			RESULTADO (I - II)	
Ativo Financeiro	R\$ 6.787.996,42		Passivo Financeiro	R\$ 1.702.457,64		R\$ 5.085.538,78	
Ativo Permanente	R\$ 87.174.858,56		Passivo Permanente	R\$ 16.083.073,47		R\$ 71.091.785,09	
TOTAL	R\$ 93.962.854,98		TOTAL	R\$ 17.785.531,11		R\$ 76.177.323,87	



Consta nos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$5.085.538,78 que **corresponde** ao Superavit Financeiro no montante de R\$5.085.538,78 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), **observando** o estabelecido no § 2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, indicando saldo de R\$6.787.996,42, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2023, **atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Foram encaminhados os extratos bancários de dezembro, acompanhados das respectivas conciliações, **não** complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, **descumprindo a determinação do Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Em sede de defesa, o Gestor encaminha os extratos bancários de janeiro (doc.274/277), **sanando o achado.**

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo Créditos a Curto Prazo registra saldo de R\$117.396,29.

No âmbito do subgrupo “Demais Créditos a Curto Prazo”, destaca-se a conta **VALORES APREENDIDOS POR DECISÃO JUDICIAL** que trata de valores a recuperar de terceiros, no montante de R\$67.396,29, cabendo à administração adotar as ações necessárias para regularização.

A defesa informa que a Administração adotará as medidas necessárias para cobrança dos valores.

Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciar os, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, bem como apresente as ações realizadas para recuperação dos créditos.

Dívida Ativa

Não foram encaminhados os Demonstrativos da Dívida Ativa, **não atendendo** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Em sua defesa, o Gestor encaminha os demonstrativos da dívida ativa, conforme o documento (**Doc.278, Pasta Defesa à Notificação da UJ**).



Percebe-se do demonstrativo apresentado que não houve arrecadação de receita ao longo do mandato do Gestor, demonstrando a necessidade de empenho do Poder Executivo na adoção de providências visando aumentar a arrecadação.

A ausência de cobrança da Dívida Ativa Tributária, sem qualquer esclarecimento acerca das medidas adotadas para recuperação de tais créditos, demonstra ter havido omissão ou mesmo negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracteriza-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Não foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, **em desacordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Em sua defesa, o Gestor encaminha os demonstrativos dos bens móveis e imóveis (doc.280/281, Pasta Defesa à Notificação da UJ).

Adverte-se o Gestor para que encaminhe a documentação em época oportuna, uma vez que a extemporaneamente prejudica o exame das peças pela área técnica em época oportuna.

PASSIVO

A Dívida Flutuante apresenta saldo do exercício de **R\$1.702.457,64**, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Encontram-se nos autos os processos administrativos de cancelamento de restos a pagar totalizando R\$232.892,60 (docs. 96 a 98), inferior ao montante cancelado (R\$925.948,54). Ademais, os referidos processos não são suficientes para respaldar o procedimento, uma vez que atendem apenas parte dos requisitos exigidos pela Instrução Cameral TCM nº 001/2016 – 1ª C, que instrui os Gestores Públicos acerca dos procedimentos necessários para o cancelamento de restos a pagar processados e não processados.

Sendo assim, o montante dos restos a pagar cancelados serão considerados no cálculo do equilíbrio financeiro.

O Gestor manteve-se silente no tocante a este achado.

Diante do exposto, **determina-se a reinscrição, no exercício subsequente, dos dos cancelamentos dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, no importe de R\$925.948,54**, oriundos de empenhos



realizados em exercícios anteriores, restando a referida quantia mantida no cálculo da apuração do cumprimento do art. 42/LRF.

Passivo Não Circulante / Permanente

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$7.275.608,24, havendo no exercício de 2023 inscrição de R\$16.016.881,71 e baixa de R\$7.209.416,48, remanescedo saldo de R\$16.083.073,47 que corresponde ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Demonstrativos Contábeis em 2023, há registro de Precatórios no montante de R\$169.704,63. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, em **acordo**, portanto, ao que determinam os arts. 10 e 30, § 7º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Assinala o Relatório Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Caixa e Bancos	R\$ 6.787.996,42
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 6.787.996,42
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.507.472,05
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 0,00
(-) Obrigações a Pagar a Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 925.948,54
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 4.354.575,83
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 194.985,59
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 3.095.820,76
(=) Total	R\$ 1.063.769,48



DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

A Dívida Consolidada Líquida do Município corresponde a R\$9.481.466,64, representando 7,02% da Receita Corrente Líquida de R\$135.013.366,59, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em **cumprimento** ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2023 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

Ressalta-se que tais eventos foram incluídos em matriz de seletividade visando a subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas pela Diretoria de Controle Externo, motivo pelo qual não será aprofundado neste momento.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminuitivas (R\$)	Deficit (R\$)
R\$ 205.080.538,92	R\$ 215.625.645,49	-R\$ 10.545.106,57

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO- MDE

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme dados constantes no SIGA, no exercício sob exame, o município aplicou em Ações com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de R\$19.984.021,77, representando **33,88%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, no total de R\$58.987.278,39, em



observância ao art. 212 da CRFB, que determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Abaixo segue tabela que demonstra os valores aplicados em MDE nos exercícios pertinentes à situação prevista na EC nº 119/2022:

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	R\$ 25.898.240,50	R\$ 31.547.597,80	R\$ 5.649.357,30
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	R\$ 30.585.236,62	R\$ 36.060.114,87	R\$ 5.474.878,25
DIFERENÇA ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	R\$ 56.483.477,12	R\$ 67.607.712,67	R\$ 11.124.235,55
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	R\$ 38.446.231,25	R\$ 47.277.110,40	R\$ 8.830.879,15
VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021			R\$ 0,00

Nota: De acordo com o MDF 13ª Edição, pág. 365, o quadro apresenta os valores exigidos e aplicados para os anos de 2020 e 2021, evidenciando uma eventual diferença para cada ano, assim como o total a ser compensado. Caso algum valor já tenha sido compensado parcialmente em 2022, ele deverá ser evidenciado, e diminuído do total a ser compensado em 2023.

Observa-se que não restou saldo a ser complementado no exercício de 2023 de valor não aplicado em MDE dos exercícios de 2020 e 2021, **cumprindo-se** o disposto na EC nº 119/2022.

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 70% – ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

Segundo informação da Secretaria do Tesouro Nacional, complementadas por informações constantes no SIGA, a receita do município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$40.155.068,17. No exercício em exame, o município aplicou R\$35.440.321,31, correspondendo a **88,89%** da receita do FUNDEB, observando a exigência constitucional de aplicação mínima de 70% do art. 212-A, inciso XI.

Verifica-se, ainda, que no exercício, o município arrecadou **R\$7.269.679,03** de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) A gestão municipal **não identificou** no SIGA as despesas de capital aplicadas na rede de ensino municipal, **não comprovando** o cumprimento do art. 212-A, inciso IX, da Constituição Federal, art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) Também não foram declaradas no SIGA as despesas destinadas ao ensino infantil, **não comprovando** o atendimento ao art. 212-A, §3º da Constituição

O Gestor não apresentou defesa neste ponto.

A ausência de aplicação do percentual mínimo dos recursos do Fundo relacionado ao “Valor Aluno Ano Total” (VAAT), descumpre o disposto no art. 212-A, da Constituição Federal.

De acordo com o Decreto nº 10.656/21, competirá aos órgãos federais, estabelecerem a regra a ser seguida pelos entes municipais para aplicação da complementação VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no caput do art. 28 da Lei nº 14.113/20.

Por sua vez, deve o Ente Municipal ser prudente na aplicação dos recursos em questão, estando atento a expedição das diretrizes e orientações técnicas emanadas pelos Órgãos competentes, dentre eles, Ministério da Educação, FNDE e INEP, com vistas a garantir a conformidade de sua atuação governamental com a nova Lei do FUNDEB.

Dessa forma, recomenda-se que o ente municipal cumpra o art. 212-A, da CF observando a devida aplicação dos recursos vinculados ao VAAT ao ensino infantil e a despesas de capital, sob pena de responsabilização do Gestor, bem como rejeição das contas no próximo exercício.

DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Em consulta realizada no SIGA, **não** foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Observa-se que o parecer foi favorável à Prestação de Contas do Fundeb e que constam assinaturas de todos os seus membros, devidamente identificados, conforme art. 34, IV, da Lei nº 14.113/2020.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE





A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Em atendimento ao disposto nos arts. 25, parágrafo único e 38, inciso III, da Lei Complementar nº 141/12, foi verificado, a partir dos dados informados no SIGA, que, no exercício de 2023, o município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R\$17.432.781,88**, correspondente a **31,69%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

No que diz respeito à série histórica dos percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, observa-se que o município tem apresentado o seguinte comportamento durante os últimos quatro anos:

Percentual de aplicação em ASPS	
Exercício	Percentual
2020	24,95%
2021	20,99%
2022	26,47%
2023	31,69%

Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

No tocante às despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS), recomenda-se o detalhamento por subfunção em atendimento ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª Edição e ao disposto na Portaria MPOG nº 42/99.

A seguir, resta demonstrada, com base nos dados informados no SIGA (desconsideradas as glosas do item 5.2.1.c), a execução das despesas em ASPS, por subfunção, no exercício de 2023:



Execução das Despesas com ASPS		
Subfunção	Despesa Paga	Percentual Aplicado
Atenção Básica	R\$ 17.142.034,62	98,33%
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 320.047,26	1,84%
Suporte Profilático e Terapêutico	R\$ 0,00	0,00%
Vigilância Sanitária	R\$ 0,00	0,00%
Vigilância Epidemiológica	R\$ 0,00	0,00%
Alimentação e Nutrição	R\$ 0,00	0,00%
Outras Subfunções	-R\$ 29.300,00	-0,17%
Total	R\$ 17.432.781,88	100,00%

Ressalte-se que o detalhamento por subfunção contribui para o processo de planejamento e acompanhamento dos gastos em cada área de atuação no âmbito da política pública de saúde, sendo interessante a sua devida observação na elaboração do orçamento e dos demonstrativos pelos entes municipais.

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Em face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que não houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que **não foi encaminhado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Na diligência final foi encaminhado o mencionado Parecer e respectiva Ata, doc. nº285 **atendendo, assim, o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Conforme demonstrado no Relatório de Governo, as despesas com pessoal ao final do exercício de 2023 atingiram **R\$61.790.116,40**, equivalente a **46,60%** da RCL de **R\$132.586.870,59**, restando configurado o **cumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de **R\$ 3.849.503,61**, conforme detalhamento dos programas Federais.

O quadro abaixo demonstra o desempenho da despesa total com pessoal da Poder Executivo Municipal em relação a RCL - Receita Corrente Líquida nos quadrimestre anteriores, conforme segue:



EXERCÍCIO	1ºQUADRIMESTRE	2ºQUADRIMESTRE	3ºQUADRIMESTRE
2021	48,00%	48,16%	50,13%
2022	48,85%	49,39%	50,01%
2023	49,13%	44,33%	46,60%

DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, correspondeu a 50,13% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, de maneira que não se aplicam as regras estabelecidas no art. 15 Lei Complementar nº 178/2021.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No exercício atual não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2023, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Conforme Relatório Técnico, durante o exercício de 2023, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$3.686.457,27, **observando o limite máximo estabelecido** no art. 29-A da Constituição Federal, conforme consta no DCR/Dez/2023/SIGA.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO



Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, **em atendimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.378/18.

Entretanto, da análise, constata-se que o Relatório apresentado limita-se a descrever informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, **em desatendimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.120/05 e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.**

Ademais, observa-se que não foram descritas as rotinas existentes, e nem apresentadas sugestões de melhorias ao Ente Público.

Por fim, **consta** Declaração do Responsável, datada de 01/04/2024, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, **em atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Relatório Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
03177e19	DELANEIDE BORGES DIAS	Prefeito/Presidente	N	N	30/12/2019	R\$ 3.800,00
04883e19	ENILSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	07/05/2020	R\$ 57.600,00
10272e21	ARNOLDO BOSON PAES	Prefeito/Presidente	N	N	13/03/2022	R\$ 1.000,00
07119e20	ENILSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	24/03/2022	R\$ 4.000,00
14039e20	ENILSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	03/11/2022	R\$ 1.500,00
08707e21	ENILSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	11/03/2023	R\$ 1.000,00
08707e21	DELANEIDE BORGES DIAS	Prefeito/Presidente	N	N	11/03/2023	R\$ 1.000,00
07898e17	VALFRIDES MARTINS MENDES	Prefeito/Presidente	N	N	17/04/2021	R\$ 1.000,00
11896e22	ENILSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	28/06/2023	R\$ 2.000,00
09915e21	ENILSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	28/09/2023	R\$ 3.000,00
06107e20	ARNOLDO BOSON PAES	Prefeito/Presidente	N	N	13/04/2024	R\$ 3.000,00
07669e23	ENILSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	07/06/2024	R\$ 1.000,00
13182e17	DELANEIDE BORGES DIAS	Prefeito/Presidente	N	N	20/05/2018	R\$ 5.000,00
79211-17	DELANEIDE BORGES DIAS	Prefeito/Presidente	N	N	28/08/2017	R\$ 2.000,00
79500-15	VALFRIDES MARTINS MENDES	Prefeito/Presidente	N	N	30/10/2016	R\$ 3.000,00
79500-15	ERONITA TEIXEIRA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	30/10/2016	R\$ 1.000,00
79566-16	DELANEIDE BORGES DIAS	Prefeito/Presidente	N	N	27/07/2019	R\$ 10.000,00
79597-16	DELANEIDE BORGES DIAS	Prefeito/Presidente	N	N	24/06/2017	R\$ 1.200,00

Informação extraída do SID em 30/08/2024.



RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
02429e16	DELANEIDE BORGES DIAS	Prefeito/Presidente	N	N	20/11/2016	R\$ 4.796,53
03177e19	DELANEIDE BORGES DIAS	Prefeito/Presidente	N	N	15/12/2019	R\$ 186.820,81
04810-96	MANOEL ELIO ALMEIDA ALVES	Prefeito/Presidente	N	N	15/11/1996	R\$ 774,95
10621e22	DELANEIDE BORGES DIAS	Prefeito/Presidente	N	N	28/12/2023	R\$ 543,97
10621e22	ENILSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	28/12/2023	R\$ 22.391,09

Informação extraída do SID em 30/08/2024.

Na resposta a diligência final, o Gestor encaminha os documentos de nºs 286/291, constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 07669e23, 09915e21, 04883e19, 07119e20, 14039e20, 08707e21 e 11896e22, peças que devem ser encaminhado à 1ª DCE para exame.

Quanto às demais multas/ressarcimentos sob a responsabilidade de ex-gestores, a defesa não encaminha comprovantes de pagamentos, nem tampouco comprovação de providências adotadas quanto às cobranças administrativas e/ou judiciais, **restando mantido** o apontamento.

Fica o Sr. Prefeito **advertido**, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, deve o Gestor proceder a cobrança administrativa e judiciais das multas e ressarcimentos não recolhidas no prazo devido, observando o prazo prescricional, de modo que se evite a **omissão no dever da cobrança** dos respectivos valores e consequentemente prejuízos para a administração pública, sob pena de responsabilidade.

DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS ANEXADOS

Nesta Prestação de Contas não foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

A Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Juazeiro, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que não foram consignados apontamentos relevantes.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à



unanimidade e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **Campo Alegre de Lourdes**, relativas ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade do Gestor, **Sr. ENILSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

- Deficit orçamentário na ordem de **R\$16.842.229,57**;
- Ausência de registros e as ações referentes a conta de créditos a curto prazo a receber;
- Ausência de Arrecadação da Dívida Ativa;
- Ausência dos processos de cancelamentos de restos a pagar em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1060/05;
- Pendências alusivas a cobrança de multas ou resarcimentos de ex-gestores;
- A ausência de aplicação do percentual mínimo dos recursos do Fundo relacionado ao “Valor Aluno Ano Total” (VAAT).

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, § 3º, do Regimento Interno.

Determina-se:

Ao Gestor

- I) Proceder a reinscrição, no exercício subsequente, dos restos a pagar cancelados no importe de R\$925.948,54, oriundos de empenhos realizados em exercícios anteriores;
- II) Proceder a aplicação dos recursos do Fundo relacionado ao “Valor Aluno Ano Total” (VAAT);
- III) Promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- IV) Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e resarcimentos pendentes, aplicados a ex-agentes políticos do município, sob pena de responsabilidade;

À 1ª DCE



I) Proceder o acompanhamento, no exercício financeiro de 2023, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

À SGE

I) Encaminhar à 1^a Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nºs. 286/291, referente a comprovação de pagamento das multas e resarcimentos imputados;

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 1^a Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de maio de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Paulo Rangel
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.